



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

LEI Nº 433 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe que todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Igaporã ficam obrigadas a providenciar a implementação, instalação e manutenção em suas dependências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, por isso, sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º. Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Igaporã ficam obrigadas a providenciar a implementação, instalação e manutenção em suas dependências de:

- 1 - Bebedores de água potável no setor de caixas;
- 2 - Cabines individuais com proteção de vidro ou fibra translúcida entre os caixas de atendimentos;
- 3 - Colocação de barreira de isolamento entre os caixas eletrônicos;
- 4 - Funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido num tempo razoável.

§1º - Entende-se por cabine individual de proteção visual o dispositivo fabricado com qualquer tipo de material opaco, que impossibilite que terceiros visualizem o procedimento financeiro executado entre o caixa e o cliente.

§2º - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

- I - quinze (15) minutos em dias de expediente normal;
- II - vinte (20) minutos às vésperas e depois de feriados;
- III - trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§3º - Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

- I - consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;
- II - fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas ou balcão de atendimento
- III - tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

§4º - O controle do tempo de atendimento se dará por meio de senhas eletrônicas fornecidas pelas agências bancárias, nos quais constarão, eletronicamente, o nome do banco, data e horário de emissão da senha.

I - As agências bancárias não poderão cobrar qualquer importância pela disponibilização das senhas.

II - A hora do efetivo atendimento compreender-se-á no exato momento que o funcionário do caixa ficar disponível para executar tal serviço

Art. 2º. As agências bancárias deverão afixar esta Lei em local visível e de fácil acesso ao público, em tamanho e caracteres ostensivos.

Art. 3º. As agências bancárias garantirão atendimento preferencial imediato e individual aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º. O descumprimento desta lei constituirá prática infracional e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

Art. 5º. Os estabelecimentos terão um prazo de 120 dias para implantar no setor de caixas cabine individual de proteção visual, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários e barreiras de isolamento entre caixas eletrônicos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, em 10 de abril de 2025.


Newton Francisco Neves Cotrim
Prefeito Municipal